



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2015

"Aprova plano de melhoramentos viários para o Eixo de Desenvolvimento Arco Jacu Pêssego, da Macroárea de Estruturação Metropolitana, e áreas limítrofes; revoga os dispositivos legais que especifica:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado plano de melhoramentos viários para o Eixo de Desenvolvimento Arco Jacu-Pêssego, da Macroárea de Estruturação Metropolitana, e áreas limítrofes, configurado nas plantas abaixo relacionadas, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I - plantas nºs 26.980/1 a 6, Classificação J-553, contemplando a reserva de área ao longo da Avenida Nova Trabalhadores, para implantação de pistas locais e demais ligações viárias;

II - plantas nº s 26.980/7 a 10, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Rua Dr. Assis Ribeiro;

III - plantas nº s 26.980/11 a 13, Classificação J-553, contemplando o alargamento das avenidas Paranaguá e Águia de Haia;

IV - plantas nº s 26.980/14 e 15, Classificação N-722, contemplando o alargamento das avenidas Abel Tavares e Mano Alves, da Rua Pau-d'ArcoRoxo e da Avenida Augusto Antunes;

V - plantas nº s 26.980/16 a 19, Classificação N-722, contemplando o alargamento da Rua Embira, das estradas Mogi das Cruzes e Imperador, das avenidas Ançarinhas e Dep. Dr. José Aristodemo Pinotti e, por fim, das ruas Teodora Coturri, Vladimir Sinkus, José Augusto Lobo e Santo Antonio de Entre Rios;

VI - planta nº 26.980/20, Classificação J-553, contemplando: a - a reserva de área ao longo do Córrego Jacupeval; b - o alargamento da Rua Flor da Esperança e da Avenida Caititu;

VII - plantas nºs 26.980/21 e 22, Classificação J-553, contemplando: a - o alargamento das ruas Pedro de Labatut, Marino Silvani e Alziro Zarur, da Avenida Mar Vermelho e, por fim, da Rua Joaquim Meira de Siqueira; b - a reserva de área junto ao córrego Pelegrino;

VIII - plantas nºs 26.980/23 e 24, Classificação J-553, contemplando: a - a reserva de área junto ao córrego Rio Verde; b - o alargamento das avenidas Harry Dannenberg e Afonso de Sampaio e Sousa, com modificação de alinhamentos aprovados pela Lei 16.020, de 2 de julho de 2014, conforme representado na planta nº 26.980/23;

IX - plantas nºs 26.980/25 a 29, Classificação J-553, contemplando: a - a reserva de área junto ao Córrego Pintadinho; b - o alargamento das ruas Capitania de Itamaracá, Freguesia de Poiares, da Estrada Morro dos Olhos d'Água, das ruas do Rio do Veríssimo, John Speers, Germano Limeira, Shinzaburo Mizutani, Itália Giusti, Malmequer do Campo, lososuke Okaue e Sho Yoshioka;

X - plantas nºs 26.980/30 e 31, Classificação J-553, contemplando: a - a reserva de área ao longo do Córrego Cangureira; b - o alargamento das ruas Angelo Bunioto, Ernesto Manograsso e Luiz Pita;

XI - plantas nºs 26.980/32 a 35, Classificação J-553, contemplando:

- a - a reserva de área junto à Praça Felisberto Fernandes da Silva;
 - b - o alargamento da Avenida Sapopemba;
 - c - a reserva de área junto ao Córrego Caguaçu;
 - d - o alargamento da Estrada do Rio Claro, da Rua Sinhá Moça, da Travessa Sandália Cor de Prata e da Rua Morro do Frade;
 - e - a abertura de via entre a Rua Morro do Frade e a Avenida Ragueb Choffi;
- XII - plantas nºs 26.980/36 a 40, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Avenida Ragueb Choifi, da Estrada do Iguatemi, da Rua Márcio Beck Machado e da Avenida Souza Ramos, com modificação de alinhamentos aprovados pela Lei 14.880, de 9 de janeiro de 2009, conforme representado na planta nº 26.980/37; XIII - plantas nºs 26.980/41 e 42, Classificação J- 553, contemplando:
- a - a abertura de via entre as ruas Pedro da Esperança e Dorotéia Eugrásia;
 - b - o alargamento das ruas identificadas como 62 e 63 na planta nº 26.980/41;
 - c - o alargamento da Rua Máximo de Carvalho e seu prolongamento até a Rua Luiza Sarazin;
 - d - o alargamento da Rua Bernardo Antunes Rolim e da Estrada Terceira Divisão;
- XIV - Plantas nº 26.980/43 a 45, Classificação J-553, contemplando:
- a - o alargamento da Rua Keia Nakamura;
 - b - o alargamento da Rua Go Sugaya e seu prolongamento, ao norte, até a Rua Tineciro Icibaci e, ao sul, até a Estrada Circular;
 - c - o alargamento da Rua Tineciro Icibaci e seu prolongamento até a Rua Mareio Beck Machado;
 - d - o alargamento e prolongamento da Estrada Circular;
 - e - o alargamento e prolongamento da Rua São Leopoldo;
- XV - plantas nº 26.980/46 a 48, Classificação J-553, contemplando:
- a - o alargamento da Rua Hirovo Kaminobo e seu prolongamento até a Estrada do Iguatemi;
 - b - o alargamento e prolongamento da Rua Guichi Yoshioka;
 - c - o alargamento da Rua Jaime Ribeiro Wright;
 - d - o alargamento e prolongamento da Rua Hisagi Monta;
 - e - o alargamento das ruas Chubei Takagashi, Gitirana, Coração Sertanejo e dos Canteiros;
- XVI - plantas nº 26.980/49 a 52, Classificação J-553, contemplando:
- a - o alargamento e prolongamento da rua Agrimensor Sugaya;
 - b - o alargamento das ruas Ioneji Matsubayashi, Keichi Matsumoto, Matashiro Yamagushi, Zenichi Sato, Prof. Hasegawa, São Luís e Rio Indaiá;
 - c - o prolongamento das ruas Cristóvão Salamanca e Jaime Ribeiro Wright;
 - d - o alargamento das ruas Chubei Takagashi, Sugao Suzuki, Chuvas de Verão e João Batista Besardo;
- XVII - plantas nº 26.980/53 e 54, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Rua Antonio Moura, da Estrada Itaquerana-Guaianases e da Rua Luís Mateus;
- XVIII - planta nº 26.980/55, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Avenida Nagib Farah Maluf, com modificação de alinhamentos aprovados pela Lei nº 13.851, de 18 de junho de 2004;

XIX - plantas nº 26.980/56 e 57, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Avenida Nordeste e das ruas Pe. Nildo do Amaral Junior e Gal. Americano Freire;

XX - plantas nº 26.980/58 a 60, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Avenida Dep. Dr. Aristodemo Pinotti e a reserva de área junto ao Córrego Itaquera;

XXI - planta nº 26.980/61, Classificação J-553, contemplando o alargamento das ruas América Sugai, Jacob Moises José, Americima, Joaquim Xavier de Lira, Mohamad Ibrahim Saleh e Tarapitinga;

XXII - plantas nº 26.980/62 e 63, Classificação J- 553, contemplando:

a - o alargamento da Avenida Pires do Rio;

b - a reserva de área junto ao Córrego Itaqueruna;

c - o alargamento das ruas Cardon e Barbatimão;

d - o alargamento e prolongamento da Rua Rio Paraná; XXIII - plantas nº 26.980/64 e 65, Classificação J-553, contemplando o alargamento das ruas João Felisberto Moreira, Antonio Bernardo Silvestre, Dr. José Guilherme Eiras e Espírito Santo do Dourado.

XXIV - plantas nº 26.980/66 a 68, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Avenida Sapopemba (Estrada do Rio Claro), desde a Avenida dos Sertanistas até a Avenida Bento Guelfi;

b) a abertura de via de contorno ao aterro São João, com extensão aproximada de 3.200m;

XXV - planta nº 26.980/69, Classificação J-553, contemplando o alargamento da Avenida Bento Guelfi.

Parágrafo único. Ficam aprovados os alargamentos, as aberturas de vias, as reconfigurações geométricas e demais compatibilizações e ligações viárias constantes das plantas nº 26.980/1 a 69 que não foram expressamente descritos no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão utilizados, os instrumentos da Lei 10.507/2001, quando necessário para a execução do melhoramento.

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse.

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Para os melhoramentos previstos nesta lei serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Art. 4º Se aplicam a esta lei os princípios e objetivos estratégicos que regem a Política de Desenvolvimento Urbano:

I - Função Social da Cidade;

II - Função Social da Propriedade Urbana;

III - Função Social da Propriedade Rural;

IV - Equidade e inclusão Social e Territorial;

V - Direito a Cidade;

VI - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;

VII - Gestão Democrática.

VIII - conter o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para preservar o cinturão verde metropolitano;

IX - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

X - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

XI - expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

XII - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

XIII - reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e as necessidades futuras de habitação social;

IX - promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários;

X - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

X - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XIII - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todos os distritos da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

XIV - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XV - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XVI - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade;

XVII - garantir que os planos setoriais previstos neste Plano Diretor Estratégico sejam articulados de modo transversal e intersetorial.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos se desdobram em objetivos por porções homogêneas de território, estabelecidos por macroáreas, e nos objetivos estratégicos das políticas urbanas setoriais, definidas nesta lei.

§ 1º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana e elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos Quadros 2 e 2A desta lei.

§ 3º Função Social da Propriedade Rural e elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de São Paulo.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e as comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 5º Para a execução dos melhoramentos previstos nesta lei serão observados os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse.

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 6º Na Subprefeitura de São Miguel serão observados os objetivos e diretrizes para o desenvolvimento urbano e ambiental sustentável, com vistas à consolidação da infraestrutura urbana, da malha viária, do saneamento ambiental e da rede institucional, tendo por finalidade alcançar o desenvolvimento harmônico da região mediante os seguintes objetivos e diretrizes:

I - promover a requalificação da malha viária, alargando, retificando e recuperando um conjunto de vias;

II - priorizar os melhoramentos das vias estruturais que dão suporte ao desenvolvimento econômico;

III - promover a recuperação conjunta do meio natural e do meio antrópico; d) implantar parques lineares e caminhos verdes como alavanca da reestruturação ambiental;

IV - requalificar o tecido urbano da Subprefeitura preparando-a para as novas tendências criadas com os planos estaduais e municipais voltados para o desenvolvimento da região metropolitana leste;

V - preservar e restabelecer a paisagem urbana e visuais de referência do centro histórico do entorno da Capela de São Miguel; requalificar e revitalizar as principais ruas do centro histórico e das centralidades de bairros.

VI - prover acessos interbairros, inter-regional e intermunicipal, dando condições de circulação a pessoas, informação e bens, o trinômio necessário ao desenvolvimento socioeconômico perseguido;

VII - dar prioridade no plano de ação do governo local a readequação da rede de drenagem e a preservação do patrimônio ambiental - cursos d' água, parques, praças e áreas livres;

VIII - dar prioridade ao programa de arborização maciça dos bairros, visando alcançar às transformações paisagístico-ambientais;

IX - criar uma estrutura urbana para dotar a Subprefeitura de identidade local, com qualidade necessária para absorver os impactos dos planos estaduais e municipais previstos para a região e entorno;

X - promover a integração da Subprefeitura na região através do sistema viário e transportes;

XI - integrar os distritos de São Miguel ao norte com o município de Guarulhos e o Rio Tietê - Parque Ecológico, à oeste com a Subprefeitura Ermelino Matarazzo, à leste com a Subprefeitura Itaim Paulista e ao sul com a Subprefeitura Itaquera.

Art. 7º O anel oeste compreende vias existentes e consolidadas, para as quais são estabelecidas melhorias ao longo da extensão do anel, com alargamentos e implantação de canteiros centrais; seus retornos e cruzamentos planejados e traçados, nas seguintes vias:

- I - Avenida São Miguel;
- II - Rua Abel Tavares;
- III - Avenida Assis Ribeiro;
- IV - Avenida Jacu-Pêssego;
- V - Avenida Imperador.

Art. 8º O anel leste compreende as vias:

- I - Avenida São Miguel;
- II - Avenida Marechal Tito;
- III - Avenida Itaqueruna;
- IV - Avenida Imperador;
- V - Avenida Jacu-Pêssego;
- VI - Avenida Itaquera.

Art. 9º Os proprietários de imóveis que doarem para a Prefeitura, a área objeto dos melhoramentos previstos, ficam isentos do pagamento do Potencial Construtivo Adicional até o Coeficiente de Aproveitamento máximo da área doada estabelecido para as vias estruturais, podendo, inclusive, transferir o potencial construtivo da área doada para o melhoramento viário, para o mesmo lote ou para outro imóvel, conforme artigo 218 do PDE, situado em qualquer uma das centralidades definidas pelo Plano Diretor.

Art. 10. Para os melhoramentos previstos para a Subprefeitura Itaquera serão aplicados os objetivos e diretrizes de desenvolvimento urbano e ambiental visando à acessibilidade e estruturação do território, ao saneamento ambiental, à qualificação paisagística, às políticas habitacionais e à complementação da rede institucional, por meio de prioridades e ações contidas nas diretrizes das Áreas de Intervenção Urbana, na seguinte conformidade:

- I - aplicar o Plano Diretor e os instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - prover acessos interbairros, inter-regional e intermunicipal, com prioridade ao transporte coletivo;
- III - readequar a rede de drenagem e preservar o patrimônio ambiental;
- IV - reestruturar a rede hídrica, tornando-a elemento estruturador do território;
- V - reorientar e regulamentar os instrumentos relativos à habitação, no sentido de maior adensamento e maior qualidade urbanístico-ambiental das práticas correntes do Plano de Habitação, no que diz respeito às Habitações de Interesse Social e do Mercado Popular;

VI - promover a regularização fundiária e projeto de reforma, quando couber, por meio de políticas habitacionais, com a participação de organizações civis sem fins lucrativos;

VII - promover a regularização e o uso das atividades de indústria, comércio e serviços;

VIII - descentralizar os serviços públicos das Secretarias, quando couber, centralizando-os na Subprefeitura, com vistas a simplificar os processos burocráticos;

IX - maximizar o uso do patrimônio social existente e complementar as redes públicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer, para adequar a oferta dos produtos institucionais ao âmbito espacial e à demanda.

Art. 11. São objetivos e diretrizes para o desenvolvimento econômico da Subprefeitura Itaquera:

I - investir na autonomia das pessoas visando a geração de emprego e renda;

II - garantir a infraestrutura físico-territorial e as condições de qualidade de vida aos trabalhadores;

III - promover programas intensivos e acessíveis de requalificação profissional;

IV - reestruturar os distritos industriais de Itaquera e implantar a Operação Urbana Jacu-Pêssego, como instrumentos do desenvolvimento da região; e) incentivar a implantação de indústrias e comércio para o aumento de empregos na região.

Art.12. Para os melhoramentos previstos na Subprefeitura da Penha deverão ser observados os objetivos e diretrizes para o desenvolvimento urbano e ambiental com vistas à correção dos desequilíbrios sociais e regionais, tendo por finalidade alcançar o desenvolvimento harmônico da região, cujas prioridades e ações estão contidas nas diretrizes das novas centralidades, nas disposições de uso e ocupação do solo e nas Áreas de Intervenções Urbanas.

I - requalificar o centro histórico da Penha e ampliá-lo como Portal da Zona Leste;

II - requalificar e revitalizar as principais ruas e centros de bairro, visando à melhoria da qualidade paisagística, ambiental e viária;

III - promover a reestruturação dos distritos da Penha e Vila Matilde, visando à valorização e ao resgate da tradição cultural, política e religiosa e da posição histórico-geográfica;

IV - requalificar e estruturar o distrito de Artur Alvim, provendo habitações dotadas de infraestrutura, equipamentos sociais e áreas de uso público destinadas aos moradores de extensas áreas de favelas;

V - incluir a população do São Francisco e do Jardim Piratininga que ocupa irregularmente áreas integrantes do Parque Ecológico Tietê, nos programas de habitação de interesse social, visando à restituição dessas áreas às funções do parque;

VI - implantar fórum de desenvolvimento distrital e regional que alie a sociedade civil ao Poder Público, em projeto de interesse mútuo que acolha e respeite as diferenças;

VII - implantar fórum urbanístico para acompanhamento da execução dos planos regionais;

VIII - articular as forças sociais em torno de projeto de desenvolvimento regional que possibilite aliar ações do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada voltados à consolidação e à reordenação espacial das atividades econômicas e sociais;

IX - incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento econômico e social sem prejuízo da preservação e recuperação ambiental da Subprefeitura;

X - garantir mecanismos de ordem interna à organização da Subprefeitura, de forma a integrar as diversas políticas setoriais com as políticas de planejamento local;

Art. 13. Para os melhoramentos previstos na área da Subprefeitura Guaianases serão observados os seguintes objetivos e diretrizes para o desenvolvimento urbano e ambiental da região:

I - aplicar o Plano Diretor e os instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - requalificar o tecido urbano no sentido de diminuir a tendência atual de adensamento, eliminando as áreas de risco e respeitando as áreas de proteção ambiental;

III - minimizar os locais de risco para a população moradora;

IV - promover meios para solucionar os problemas de regularização fundiária, com abordagem diferenciada para cada caso de loteamentos consolidados, clandestinos ou com ação de reintegração de posse;

V - ampliar a oferta de habitação qualificada para a população de baixa renda, realocando a população moradora de habitações precárias, em particular a população fixada nas margens de córregos;

VI - recuperação da qualidade ambiental e dos recursos naturais nela existentes;

VII - promover gradualmente um processo de urbanização adequado às condições geomorfológicas, gerando melhoria gradativa da qualidade de vida do bairro;

VIII - introduzir melhoria na infraestrutura e saneamento básico.

Art. 14. Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, será observado, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

I - a dimensão social, fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial, o direito à moradia, a mobilidade, a infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos sociais;

II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;

III - a dimensão imobiliária, fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados à moradia e ao trabalho;

IV - a dimensão econômica, fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;

V - a dimensão cultural, fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida das cidades e dos cidadãos.

Art. 15. Ficam revogados as Leis nº 7.182, de 18 de setembro de 1968, nº 8.896, de 20 de abril de 1979, nº 9.097, de 27 de agosto de 1980, nº 9.539, de 15 de setembro de 1982, nº 9.736, de 1º de setembro de 1984, nº 9.814, de 3 de janeiro de 1985 e nº 11.626, de 20 de julho de 1994, bem como os Decretos nº 19.543, 30 de março de 1984, e nº 20.818, de 18 de abril de 1985.

Art. 16. Ficam excluídas do Plano Rodoviário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 16.233, de 30 de novembro de 1979, as estradas SPA 40 Estrada Sapopemba, SPA 112 - Estrada da 3ª Divisão (atual Avenida Bento Guelfi), SPA 114 - Avenida Pires do Rio, SPA 115 - Estrada Pêssogo, SPA 119 - Estrada Cumbica, atual Avenida Abel Tavares, SPA 235 - Rua Dr. Assis Ribeiro e SPA 316 - Estrada Itaquerá-Guaianases.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aurélio Nomura

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/07/2016, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0347/15.

Trata-se de substitutivo nº , de autoria do Vereador Aurélio Nomura, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 347/2015, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, o qual visa aprovar melhoramentos viários para o Eixo de Desenvolvimento Arco Jacu-Pêssego, da Macroárea de Estruturação Metropolitana, e áreas limítrofes.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a referida Macroárea tem papel estratégico na reestruturação urbana arquitetada pelo novo Plano Diretor. Nesse contexto, para o Eixo de Desenvolvimento Arco Jacu-Pêssego, mostra-se consentâneo com a sua posição geográfica e a ocupação historicamente observada na região, incentivar a atividade econômico-industrial de escala metropolitana e outros usos não residenciais aptos a gerar atividade e renda, escopos que reclamam, dentre outras medidas, a implantação de um sistema viário hierarquizado capaz de absorver os deslocamentos de pessoas, insumos e produtos. Ocorre que, ainda segundo a justificativa ao projeto, a rede estrutural presente na Zona Leste ainda é polarizada pela área central do Município e as interligações dos bairros entre si afiguram-se deficientes. Assim, a propositura buscaria consolidar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 13.872/04, que instituiu a Operação Urbana Consorciada Rio-Verde Jacu, abarcando, também, intervenções do Plano Rodoviário do Município - PRM, do plano de vias marginais na Avenida Nova Trabalhadores, bem como intervenções complementares do programa de corredores urbanos, com a finalidade de ampliar a área de cobertura prevista pela Lei nº 16.020, de 2 de julho de 2014.

Por fim, em seus artigos 2º e 3º a propositura original revoga dispositivos vigentes e exclui do Plano Rodoviário Municipal as estradas SPA 40 - Estrada Sapopemba, SPA 112 - Estrada da 3ª Divisão (atual Avenida Bento Guelfi), SPA 114 - Avenida Pires do Rio, SPA 115 - Estrada Pêssego, SPA 119 - Estrada Cumbica, atual Avenida Abel Tavares, SPA 235 - Rua Dr. Assis Ribeiro e SPA 316 - Estrada Itaquerá-Guaianases.

Sob o aspecto jurídico, o presente substitutivo merece prosperar, uma vez que aperfeiçoa a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/06/16.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PP)

Eduardo Tuma (PSDB)

Arselino Tatto (PT)

David Soares (DEM) - contrário

Sandra Tadeu (DEM)
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
Gilson Barreto (PSDB)
Dalton Silvano (DEM)
Nabil Bonduki (PT)
Nelo Rodolfo (PMDB)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA
José Police Neto (PSD)
Senival Moura (PT)
Salomão Pereira (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Jonas Camisa Nova (DEM)
Abou Anni (PV)
Atílio Francisco (PRB)
Ota (PSB)
Jair Tatto (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/07/2016, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.